



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600136-17.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**IMPUGNADO: ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA, concorrendo pelo partido AVANTE, ao cargo de vereador, no município de Vilhena/RO.

O pedido foi protocolizado tempestivamente, datado de 22/09/2020, conforme consta no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de ID 5662150.

O Ministério Público Eleitoral interpôs ação de impugnação de registro de candidatura, acostada ao ID 6301455, em que requer o indeferimento do presente registro, sob o argumento de que o impugnado não possui quitação eleitoral, em razão de multa existente por condenação, transitada em julgado, em processo eleitoral.

O candidato impugnado apresentou contestação, no ID 10268017, juntando os documentos de ID 10268024; 10268029 e 10268032, a fim de comprovar o regular pagamento das parcelas da multa, após o protocolo do seu registro de candidatura.

O requerente juntou, ainda, os demais documentos exigidos pela legislação em vigor.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, vê-se que a ação de impugnação de registro de candidatura, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, não merece prosperar. De fato, da análise dos documentos de ID 6187097, o candidato, quando protocolou seu pedido de registro, possuía multa em aberto, em razão de condenação em processo eleitoral.

Entretanto, após a propositura da presente ação e, por ocasião de sua contestação, o impugnado juntou aos autos documentos hábeis a comprovar o parcelamento do débito, bem comprovou o pagamento das parcelas vencidas, incidindo, no caso, a Súmula 50 do TSE, *in verbis*:



“O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.”

Nesta esteira, resta indubitável que o candidato regularizou sua situação, antes do presente julgamento, estando o seu registro de candidatura em conformidade com as normas eleitorais.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação de impugnação de registro de candidatura interposta pelo Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA para concorrer ao cargo de vereador, no município de VILHENA/RO, com o nº 70321 e nome na urna ROSIVALDO.

Registre-se. Publique-se no Mural Eletrônico.

Atualize-se a situação no sistema de candidaturas – CAND.

Decorrido o tríduo legal, sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, arquive-se.

Vilhena/RO, 06 de outubro de 2020.

**VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL**  
**Juiz Eleitoral**



Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL - 06/10/2020 09:32:06  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100609320618000000012097830>  
Número do documento: 20100609320618000000012097830

Num. 12671129 - Pág. 2